

**1.º Ciclo em Direito - 3.º ano (diurno)**

**Justiça Constitucional**

**Prova Global de Avaliação Contínua**

**6 de Junho de 2022**

**Docentes:** Doutor André Inácio

**Início: 10:00 horas**

Doutor Bruno de Oliveira Moura

**Duração: 3 horas**

**1. Indique** os pressupostos jurídicos, os objectivos específicos e a importância prática da Justiça Constitucional.

- *enquadrar a Justiça Constitucional como disciplina ou ramo do Direito Constitucional, dotado de autonomia meramente didáctica (não científica);*
- *convocar os pressupostos jurídicos da JC, enquanto princípios essenciais do constitucionalismo moderno: (i) o princípio da força normativa (primado) da Constituição (norma normarum); (ii) o princípio da Constituição como parâmetro de validade (legitimidade) de todos os actos do poder público (CRP, art. 3.º, n.º 2 e 3, 277.º, n.º 1); (iii) o princípio da garantia judicial (não política);*
- *referir que, para além do objectivo geral de garantia da Constituição, a JC tem por objectivos específicos: (i) assegurar os equilíbrios Constitucionais entre os poderes do Estado; (ii) assegurar a repartição de atribuições entre Estado e demais entes públicos territoriais; e (iii) assegurar a observância dos direitos fundamentais (dimensão preponderante);*
- *indicar esta última dimensão como a mais relevante na prática mais recente, sublinhando que, no Direito português, os cidadãos não dispõem de um instrumento processual específico, em acesso directo, de competência do TC, para a protecção dos DF (recurso de amparo ou queixa constitucional), sem prejuízo da existência da figura da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias (CPTA, art. 109.º);*
- *sinalizar o crescente valor da JC, designadamente os factores de relevância que explicam a sua generalização, por diversos sistemas jurídicos, na segunda metade do século XX, em particular a sua importância: (i) para a ciência do Direito Constitucional, no plano da interpretação conformadora ou estabilizadora; (ii) para revisões formais da Constituição, no plano da interpretação evolutiva*

---

**Cotações:**

**4 valores por cada questão**

(v.g., a previsão de um regime geral de taxas e demais contribuições financeiras); (iii) para a promoção de alterações legislativas (v.g., o prazo de caducidade para ações de investigação de paternidade).

**2. Aponte** os argumentos favoráveis e contrários à fiscalização judicial difusa e à fiscalização judicial concentrada da constitucionalidade.

- *situar a análise no horizonte dos grandes modelos ou sistemas de fiscalização judicial segundo o critério do sujeito de controlo, caracterizando a fiscalização difusa como controlo através de uma pluralidade de órgãos judiciais dispersos e a fiscalização concentrada como controlo através de um só ou pouquíssimos órgãos judiciais especializados em razão da matéria;*
- *articular os argumentos a favor da fiscalização difusa: (i) confere plena dignidade de órgãos de soberania aos tribunais; (ii) responsabiliza todos os tribunais no cumprimento da Constituição; (iii) acautela a formulação e a apreciação da questão de constitucionalidade como questão estritamente jurídica (não política); (iv) permite a maior eficácia possível da garantia da Constituição, pois não é preciso aguardar a decisão de nenhum órgão central;*
- *articular os argumentos contrários à fiscalização difusa: (i) potencia a desarmonia de julgados, com o risco de desvalorização das decisões de inconstitucionalidade e da própria Constituição; (ii) dilui o poder de controlo pelas centenas de tribunais existentes, com o risco de não acatamento das decisões por órgãos políticos, legislativos e administrativos;*
- *articular os argumentos a favor da fiscalização concentrada: (i) promove a certeza do Direito / segurança jurídica, principalmente se forem decisões com eficácia geral; (ii) aprofunda (ex professo) o estudo das questões no quadro das especificidades da interpretação constitucional, sobretudo em relação a conceitos jurídicos indeterminados e normas programáticas, com a formação de uma jurisprudência enriquecedora da Constituição; (iii) é mais sensível às implicações políticas ou comunitárias globais dos problemas; (iv) realça a autoridade do órgão fiscalizador e do conjunto do poder judicial, a par dos órgãos legislativos e de governo;*
- *articular os argumentos contra a fiscalização concentrada: (i) potencia o perigo de um exagerado poder do órgão fiscalizador ou torna-o vulnerável às pressões dos órgãos com poder real do Estado; (ii) dá rigidez do funcionamento do sistema e cria o risco de cristalização jurisprudencial, com falta*

---

**Cotações:**

**4 valores por cada questão**

*de adesão à realidade quotidiana e desconsideração das necessidades da questão jurídica a resolver;*  
*(iii) na prática, subtrai a Constituição e a sua interpretação aos tribunais judiciais comuns (JORGE MIRANDA, Fiscalização da Constitucionalidade, 2.ª edição, 2022, p. 139-140);*

- *concluir que, à luz da ponderação das vantagens e desvantagens de cada um dos dois modelos ou sistemas, o Direito português optou por um modelo ou sistema misto, que tenta harmonizar, numa síntese estável, as diferentes abordagens, o que fica especialmente claro no campo da fiscalização concreta da constitucionalidade, que é difuso na base (CRP, art. 204.º) e concentrado no vértice (CRP, arts. 221.º e 280.º).*

**3. Compare** a fiscalização abstracta sucessiva e a fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade, no tocante ao procedimento de formação da decisão.

- *sinalizar que, enquanto modalidades de fiscalização abstracta da constitucionalidade, a fiscalização sucessiva e a fiscalização preventiva estão sujeitas a um regime comum (arts. 51.º a 56.º da LCT), sem prejuízo da previsão de nuances que justificam o regime específico de cada uma, designadamente quanto ao eixo cronológico do respectivo processo judicial (arts. 57.º a 61.º e 62.º a 66.º da LTC);*

- *esclarecer a especificidade da fiscalização abstracta preventiva, como espécie de controlo que incide num processo legislativo em curso, o que impõe maiores constrangimentos temporais à actuação do Tribunal Constitucional e dos demais envolvidos, com reflexo, desde logo, em menores prazos para a prática de actos processuais e para a resolução da controvérsia; clarificar que esta vicissitude repercute também no próprio procedimento de formação da decisão, isto é, no julgamento e na sua preparação;*

- *destacar que na fiscalização abstracta sucessiva há tempo suficiente para decompor a formação da decisão em duas fases: (i) o debate preliminar, com base no memorando — contendo apenas as questões a responder — elaborado pelo Presidente (ou Vice-Presidente, havendo delegação) do TC, etapa que se encerra com a fixação da orientação do tribunal e a distribuição do processo a um relator; (ii) a elaboração, por este último, em consonância com aquela orientação, de um projecto de acórdão que é apreciado e votado numa segunda reunião do tribunal (LTC, arts. 63.º e 65.º);*

- *contrapor que na fiscalização abstracta preventiva há somente uma fase de formação da decisão, onde se procede de imediato à designação de um relator, na base de cujo memorando — contendo*

---

**Cotações:**

**4 valores por cada questão**

tanto questões a responder quanto a proposta de solução para elas — se passa logo não só à discussão, mas também à formalização da decisão, com a elaboração do acórdão e a subsequente assinatura (LTC, arts. 58 e 59.º).

4. É comum dizer-se que a fiscalização prevista no artigo 283.º da Constituição da República Portuguesa não possui carácter preventivo, nem substitutivo. Concorda com este entendimento? **Explique.**

- *classificar a inconstitucionalidade por omissão como um juízo de desconformidade que atende ao conteúdo negativo da conduta fiscalizada (comportamento omissivo do legislador);*
- *sublinhar que a inconstitucionalidade por omissão pressupõe formal e materialmente um «determinado (específico, particular) dever de legislar», que não se confunde com a avaliação dos resultados globais de aplicação da Constituição, dentro da ampla liberdade de conformação normativa que o legislador democraticamente legitimado dispõe para implementar as suas escolhas políticas, por isso não bastando a alusão a um indeterminado «dever geral de legislar»;*
- *nesta premissa, manifestar concordância com a afirmação reproduzida no enunciado, apontando que a inconstitucionalidade por omissão sempre decorre de uma fiscalização a posteriori (ex post), depois de identificada uma lacuna normativa, uma vez que o TC não está habilitado para intervir na formação de quaisquer actos legislativos, só podendo actuar em consequência ou em virtude de uma inércia (non facere) jurídico-constitucionalmente relevante, que merece ser reconhecida como tal;*
- *por outro lado, esclarecer que, neste âmbito, as decisões do TC limitam-se a verificar ou não verificar o não cumprimento da CRP por omissão de medidas legislativas necessárias para tornar exequível um certo preceito constitucional; sinalizar que estas decisões verificativas são meramente constatativas e informativas, desempenhando (quando muito) uma função de alerta para que o legislador supra o indevido vazio normativo; e que, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, o TC não pode substituir-se ao legislador que se mantém inerte, editando no seu lugar as medidas em falta;*

---

**Cotações:**

**4 valores por cada questão**

- *referir que outros sistemas jurídicos, v.g., o Direito brasileiro, contemplam mecanismos de substituição do legislador, com eficácia abstracta ou concreta, como é o caso do mandado de injunção (JORGE MIRANDA, Fiscalização da Constitucionalidade, 2.ª edição, 2022, p. 370-373 e 375).*

5. Imagine que Carmelina, jovem advogada, é procurada, no seu escritório, por Maria, que acabara de ser condenada, no dia anterior, pela prática de um crime, já tendo sido esgotados todos os recursos que cabiam, nos termos da lei processual aplicável. Como última esperança, Maria pretende saber se ainda poderá recorrer para o Tribunal Constitucional, com fundamento na inconstitucionalidade da norma incriminadora que fundamentou a decisão do tribunal *a quo*, apesar de em momento algum ter suscitado esta questão no âmbito do respectivo processo. Coloque-se no lugar de Carmelina. Qual seria a sua resposta à consulta feita por Maria? **Justifique.**

- *integrar a abordagem no cenário da fiscalização concreta da constitucionalidade, pontuando que, no horizonte do recurso de constitucionalidade, existem três tipos de decisões recorríveis para o Tribunal Constitucional: (i) decisões que recusem a aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade (CRP, art. 280, n.º 1, a)); (ii) decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo (CRP, art. 280.º, n.º 1, b)); (iii) decisões que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio TC ou que aplique norma constante de acto legislativo em desconformidade com o anteriormente decidido por aquele mesmo órgão (CRP, art. 280.º, n.º 5 e LTC, art. 70.º, n.º 1, i), 2.ª parte);*

- *frisar que, no caso em apreço, trata-se de uma decisão de aplicação de uma norma cuja inconstitucionalidade se pondera discutir em juízo (CRP, art. 280.º, n.º 1, b)), assinalando que, nesta hipótese, para além de outros pressupostos processuais gerais, a admissibilidade do recurso de constitucionalidade depende de quatro requisitos específicos, conforme a jurisprudência do TC: (i) a identificação de um objecto normativo determinado; (ii) a suscitação prévia (tempestiva e adequada) da questão durante o processo; (iii) a norma identificada deve ter sido efectivo fundamento da decisão (*ratio decidendi*), não bastando que ela tenha sido mobilizada apenas de passagem, em argumentos*

---

**Cotações:**

**4 valores por cada questão**

*sem relevância para a resolução do caso (in obiter dictum); (iv) o esgotamento das vias de recurso disponíveis nos termos das leis processuais aplicáveis (LTC, art. 70.º, n.º 2, e 72.º, n.º 2);*

- *mencionar que, no caso em apreço, está em causa o requisito da suscitação prévia, ressalvando a sua dispensa em três situações excepcionais, também de acordo com a jurisprudência do TC: (i) quando o interessado não teve a possibilidade de suscitar a questão por não lhe ter sido dada oportunidade para intervir no processo antes da decisão; (ii) quando, embora tendo intervindo, a questão de inconstitucionalidade só pôde ser colocada perante circunstancialismo ocorrido após a última intervenção processual do interessado anteriormente à decisão; (iii) quando não era exigível que o interessado devesse antever a possibilidade de aplicação da norma no caso concreto (decisões surpresa); (JORGE MIRANDA, *Fiscalização da Constitucionalidade*<sup>2</sup>, 2022, p. 253-255);*

- *concluir que, no caso em apreço, em princípio, a pretensão de Maria não parece viável, embora cabendo a Carmelina apurar — por directo estudo dos autos ou contacto profissional com os advogados que representaram a interessada ao longo do processo — a ocorrência de alguma daquelas situações excepcionais, em caso afirmativo avançando-se com o recurso para o TC, no prazo de 10 dias (LTC, art. 75.º, n.º 1).*

---

**Cotações:**

**4 valores por cada questão**